

c) quanto à permissão, dada, por despacho do então Governador Provisório, ao Abrigo Presbiteriano, para ocupar o imóvel *a título precário*, de modo nenhum impede a Administração, quando o entenda, de dar ao terreno outro destino. Não a impediria mesmo que o Abrigo tivesse *de fato* ocupado o imóvel, o que entretanto não ocorreu, segundo informa a Secretaria de Serviços Sociais. Com efeito, que se iria entender pela expressão “a título precário” senão que ao Governo é dado, a qualquer tempo, e sem possibilidade de oposição, revogar a autorização concedida?

3. Pelos motivos expostos, opino no sentido de que se proceda à lavratura do termo de renúncia e reitero o que ficou dito no parecer anterior sobre a licitude da nova destinação que se pretende dar ao imóvel. Persistindo as razões de conveniência que a sugeriram, não hesite a Administração em concretizar a idéia, pela forma já vista. No máximo, e quase por excesso de cautela, poderá o Sr. Governador do Estado revogar expressamente, noutro despacho, aquêle do seu antecessor a que se refere a informação do Departamento do Patrimônio.

É o parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1964.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado

CRÉDITO ADICIONAL. VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE

Não tem razão o ilustre Contador-Geral na sua exegese do art. 26, § 4.º, do Código de Contabilidade Pública do Estado, que assim prescreve:

“Os créditos adicionais só vigorarão no exercício em que forem AUTORIZADOS E ABERTOS, *salvo* tratando-se de crédito especial regulado por lei que prescreve de modo diverso, ou *decorrente de autorização só concedida no último mês da sessão legislativa; neste caso sua vigência durará até a extinção do exercício subsequente*”.

A conclusão de S.S.^a de que a “abertura” deve ocorrer no mesmo exercício da “autorização”, *data venia*, não tem procedência.

Não é lícito ao intérprete distinguir onde não o faz a lei. O preceito teve em mira uma *finalidade*: permitir o ultrapasso do exercício para os créditos especiais autorizados no último mês do ano.

Tôda prescrição legal tem uma finalidade, devendo-se mesmo presumir que a ela pretendeu atender o legislador. Vale dizer que o autor

agiu no sentido de torná-la eficiente. É de interpretar-se a regra positiva de modo a satisfazer a intenção, a finalidade pretendida a atingir.

O Código de Contabilidade traçou uma norma: a de que os créditos adicionais somente poderiam vigorar no exercício em que fossem autorizados e abertos. As duas providências em *um mesmo* exercício.

Mas abriu exceção: para os créditos decorrentes “de autorização (veja-se bem, *só* *autorização*, e não *autorização e abertura*) só concedida no último mês da sessão legislativa”. Para a exceção o legislador deferiu uma extensão de validade “*até a extinção do exercício subsequente*” no correr do qual poderá ser aberto, pois que somente foi exigida a autorização como formalidade de cumprir-se no exercício-base.

Sendo assim, estaria observada a regra de hermenêutica que objetiva a *finalidade* do preceito: precisamente a de ensejar ao Executivo a utilização do crédito no ano subsequente ao de sua autorização. O intérprete deve atribuir ao preceito o sentido correto do qual resulte a certeza de que a lei regulou a espécie *a favor*, e não *em prejuízo* do que ela, evidentemente, visou atender.

Num outro sentido, já sob o prisma de uma segunda regra de exegese, mais se reforça a certeza de que a interpretação do ilustre Contador-Geral improcede: o que ocorreria na hipótese do crédito ter sido autorizado *no último dia* do exercício, ou, mesmo, pouco dias antes, sem o cumprimento da formalidade essencial da publicação da lei? Ou do desconhecimento do Executivo pela falta da divulgação? Ter-se-ia uma permissão legislativa sem conseqüências práticas, o que as boas regras de hermenêutica repelem.

A exegese, nesse caso, teria levado o intérprete a uma conclusão *absurda*, a uma conseqüência *incompatível* com a *finalidade* do preceito (no caso da exceção em exame, a de permitir que o administrador utilize o crédito no exercício subsequente). É inaceitável admitir que a interpretação force uma conseqüência de irrealizabilidade do objeto da regra legal.

Deve-se, assim, procurar atribuir ao preceito um sentido do qual resulte sua validade.

Em nada abona a opinião do ilustre Contador-Geral o texto invocado do Decreto (e não Lei — embora com evidente caráter de ato legislativo, pois que o interventor do Distrito Federal, à época, acumulava funções executivas e legislativas) n.º 121, de 14 de novembro de 1936:

“Art. 26, § 5.º — As autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais só poderão ser utilizadas dentro do exercício em que forem concedidas, exceto, quanto aos créditos especiais, quando houver determinação expressa em contrário na própria autorização”.

Tenho para mim que, a partir de 22-12-1937, com a outorga da Lei Orgânica n.º 96, não mais poderia ser invocado êsse preceito.

O diploma institucional mandava aplicar “ao Distrito Federal, no que concerne à receita e à despesa, o que a respeito dispõem as regras

que regulam a contabilidade pública da União” (art. 28), no mesmo passo que comandava restarem em vigor, enquanto não revogadas, apenas “as leis que explícita ou implicitamente não contrariarem as disposições aqui contidas” (art. 30).

Ora, se a regra do art. 26, § 4.º, prescrevia sobre despesa pública, não mais seria cogitável a partir da Lei Orgânica n.º 96, que obrigava a incidência dos preceitos federais de contabilidade pública.

E que dispunham êles?

Veja-se o disposto no Decreto Legislativo n.º 4.536, de 28-1-1922, art. 33:

“O Poder Executivo poderá abrir créditos extraordinários, suplementares e especiais que se fizerem necessários, nas seguintes condições:

.....

§ 3.º — Os créditos autorizados em lei especial ou nas disposições gerais das leis de meios serão também abertos pelo Poder Executivo, mediante consulta ao Tribunal de Contas e parecer do Ministro da Fazenda (entenda-se Secretário de Finanças), a que se refere o parágrafo anterior.

A duração destes créditos será a determinada na lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de dois exercícios, observada a disposição do art. 12”.

O preceito, que abona a regra vigente, repete-se no art. 96 do Regulamento de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n.º 15.783, de 8-11-1922.

E pouco importa alegar que a última das leis institucionais para a antiga Prefeitura — n.º 217, de 15-1-1948 — dispunha no § 3.º do art. 18 que “apenas nos casos omissos, aplicar-se-á no Distrito Federal, no que concerne à receita e à despesa, o que, a respeito da matéria, dispuserem as leis de contabilidade pública da União”. Pela simples razão de que a revogação implícita do preceito constante do art. 26, § 5.º, do Dec. n.º 121, em face do disposto nos arts. 28 e 30 do Decreto-Lei n.º 96, não mais permitiriam fôsse considerado, já que nenhum preceito legal o reanimou expressamente. Segundo o disposto no art. 2.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Seria indispensável a prova do ânimo restaurador, uma declaração expressa nesse sentido, a repristinação.

Mas muito mais simples seria invocar, apenas, o disposto no § 1.º do art. 2.º da mesma Lei de Introdução:

“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Se o vigente Código de Contabilidade Pública do Estado da Guanabara criou, para o mesmo assunto versado pelo Decreto n.º 121, um sistema inteiro, completo, diferente, é claro que a situação anterior foi eliminada.

O referido Código, além de revogar as disposições em contrário (art. 164), contém todo um capítulo dispondo sobre créditos adicionais (entre os quais se classificam aquêles ditos “especiais”). Ergo, não há como cogitar, *data venia*, de dispositivos do velho diploma de 1936.

Em conclusão, temos que a abertura de crédito adicional, cuja autorização defluiu de lei promulgada no último mês de sessão legislativa, pode ocorrer no decurso de todo o exercício subsequente.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
Procurador do Estado

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”. ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO DIRETO

Louvando de início a prudência do ilustrado Diretor do Departamento de Instrução Fiscal, ao dirigir a êste órgão jurídico a consulta veiculada pelo expediente em exame, cabe-me declarar, desde logo, que a meu ver não procede a dúvida suscitada quanto à exigibilidade do impôsto de transmissão *inter vivos* após o advento da Lei n.º 672, de 1964. Não creio que, nesse ponto, haja o Código Tributário estadual inovado em relação ao direito anterior. Passo a expor as razões do meu entendimento.

1. O Dec.-lei n.º 9.626, de 22-8-1946, que disciplinava a matéria, assim dispunha no art. 1.º, *caput*:

“O impôsto de transmissão de propriedade *inter vivos* incide sobre a transferência de bens imóveis por sua natureza ou por disposição legal, quando situados no Distrito Federal, a título oneroso ou gratuito, e em virtude de fatos ou atos jurídicos passados ou praticados *inter vivos*”.

No parágrafo único enumeravam-se, em vários incisos, hipóteses específicas de incidência. Não se buscasse, porém, nesse rol uma discriminação taxativa, exauriente, das figuras tributáveis. Basta atentar num pormenor curioso: nenhum dos incisos contemplava *in specie* a compra e venda — sem dúvida o ato mais típico, mais comum, entre os tendentes à translação da propriedade, móvel ou imóvel. Ninguém diria, entretanto, que tal negócio escapasse à tributação. Apenas, não fôra necessário men-